

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ENGENHARIA
DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

MAURICIO LEONARDO AGUILAR MOLINA

ADITAMENTO

**(ao Recurso Administrativo Hierárquico
apresentado em 14 de novembro de 2019)**

O presente documento apresenta questionamentos à resposta divulgada, em 20 de novembro de 2019, pela Comissão de Seleção para Tutor do PET Civil ao Recurso Administrativo Hierárquico apresentado em 14 de novembro de 2019, no âmbito do Edital CLAA N° 02/2019, e pede providencias.

Juiz de Fora

Novembro de 2019

Ao Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação – CLAA

Referência: Processo Nº 23071.021033-2019-73 (Edital CLAA Nº 02/2019; Recurso Administrativo Hierárquico)

MAURICIO LEONARDO AGUILAR MOLINA, Professor Titular lotado no Departamento de Construção Civil (**doravante Recorrente**), inscrito no processo seletivo do Edital CLAA Nº 02/2019, estando inconformado e decididamente espantado com a respeitável decisão da Comissão de Seleção para Tutor do PET Civil (**doravante CST-PET**), transmitida através do documento “ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL”, divulgada na página da PROGRAD¹ em 20 de novembro de 2019 recente, vem, mui respeitosamente, apresentar o presente

ADITAMENTO ao Recurso Administrativo Hierárquico² apresentado em 14 de novembro de 2019.

O presente ADITAMENTO é submetido aos membros do Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação – CLAA, em decorrência do não atendimento ao Pedido de Reconsideração submetido em 14 de novembro de 2019 à CST-PET, tudo nos termos e dos prazos do Art. 10 do Regimento Geral da UFJF³ e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁴, e com base nas **RAZÕES** que ora passa a expor.

A decisão ora impugnada, especificamente, foi despachada pela CST-PET através da referida ATA, nos seguintes termos:

“As entrevistas transcorreram normalmente, sendo gravadas. Os áudios estão disponíveis para consulta. As perguntas realizadas foram 9. Sendo que uma delas, a número dois, era dividida em duas partes, totalizando dez pontos.

1- Fale-nos um pouco sobre o seu conhecimento sobre o Programa de Educação Tutorial e o papel do(a) tutor(a) no programa. E em especial o grupo PET Civil UFJF. Como é o seu envolvimento com o grupo.

2- O Grupo PET-Engenharia Civil construiu e consolidou uma história bem-sucedida na UFJF e fora dela. Assim, perguntamos: Como as suas experiências anteriores na UFJF (ou em outras instituições de ensino) podem capacitá-lo(a) como o(a) melhor candidato(a) a continuar contando esta história de sucesso? O

¹ Disponível em <https://www2.ufjf.br/coordprograd/wp-content/uploads/sites/32/2019/11/Resultado-do-recurso-ref-entrevista-pela-Comissão.pdf>. Acesso em 20/11/2019.

² Uma versão digital deste documento, incluindo seus anexos, está disponível no link <http://www.ufjf.br/netec-feng/pessoas/professores/mauricio/pet-civil-mauricio/>.

³ Disponível em https://www2.ufjf.br/ufjf/wp-content/uploads/sites/3/2015/01/regimento_geral12.pdf. Acesso em 20/11/2019.

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 20/11/2019.

que você oferece de diferencial e/ou inovador na(s) sua(s) proposta(s) de trabalho?

3- Um dos principais resultados a serem alcançados pelos grupos do Programa de Educação Tutorial é contribuir para a diminuição da evasão e da retenção nos Cursos de Graduação. Como, sob sua tutoria, o Grupo PET-Engenharia Civil poderá cumprir este compromisso?

4- Você tem sugestão(ões) de proposta(s) para integração efetiva entre os diversos grupos PET/GET da UFJF? E teria disponibilidade para participar de processos de avaliação dos diversos grupos PET/GET da UFJF (avaliações de Planejamentos e Relatórios anuais) e eventos nos fins de semana, viagens acompanhando o grupo?

5- Como você concebe a integração entre pesquisa, ensino e extensão nas atividades propostas no seu plano de trabalho e qual o papel do tutor e dos colaboradores nestas atividades?

6- Dentre as atividades que você propõe, qual melhor representa a interdisciplinaridade, característica fundamental para o PET?

As notas foram dadas segundo critérios estabelecidos pela comissão. Os membros da comissão avaliaram se o candidato respondeu plenamente, se respondeu parcialmente ou se não respondeu à questão colocada. Além disso, verificou-se o alinhamento dos candidatos com os objetivos, características e valores do Grupo PET Civil da UFJF.

As notas atribuídas pelos membros da comissão a cada questão foram somadas. Posteriormente foi calculada a média e a equivalência a pontuação máxima de 30 pontos estabelecidos no edital.

A comissão decide não reconsiderar as notas atribuídas a [SIC] Entrevista conforme requerido, tendo em vista que a avaliação seguiu os critérios estabelecidos previamente pela comissão.”

1 – Uma leitura analítica da manifestação da CST-PET divulgada em 20 de novembro de 2019

No “Pedido de Reconsideração” apresentado em 14 de novembro de 2019, este **Recorrente** solicitou à CST-PET, de modo claro e preciso o seguinte:

“...

*2) o fornecimento a este **Recorrente** de todos os critérios de avaliação definidos pela CST-PET que deram origem aos resultados constantes na “ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL”, publicada em 13 de novembro de 2019;*

3) o fornecimento a este **Recorrente**, dos áudios das entrevistas⁵ de todos os candidatos que participaram na atividade “Entrevista”, de 12 de novembro de 2019;

4) o fornecimento a este **Recorrente** de **todas** as avaliações parciais feitas por **todos** os membros da comissão, junto com suas justificativas, para **cada um dos critérios** a que refere o item 2, precedente, para **todos os candidatos participantes neste processo**;

...”

Em sua resposta ao referido “Pedido de Reconsideração” de 14 de novembro de 2019, a CST-PET informou, em ata assinada em 19/11/2019 e divulgada no site da PROGRAD em 20/11/2019, que:

“...

As entrevistas transcorreram normalmente, sendo gravadas. Os áudios estão disponíveis para consulta. As perguntas realizadas foram 9. Sendo que uma delas, a número dois, era dividida em duas partes, totalizando dez pontos.

...

As notas foram dadas segundo critérios estabelecidos pela comissão. Os membros da comissão avaliaram se o candidato respondeu plenamente, se respondeu parcialmente ou se não respondeu à questão colocada. Além disso, verificou-se o alinhamento dos candidatos com os objetivos, características e valores do Grupo PET Civil da UFJF.

As notas atribuídas pelos membros da comissão a cada questão foram somadas. Posteriormente foi calculada a média e a equivalência a pontuação máxima de 30 pontos estabelecidos no edital.

A comissão decide não reconsiderar as notas atribuídas a Entrevista conforme requerido, tendo em vista que a avaliação seguiu os critérios estabelecidos previamente pela comissão.

...”

Para começar, fica a impressão que a CST-PET não leu e, se leu, não compreendeu o que foi solicitado no requerimento de 14 de novembro de 2019.

Ou – pior ainda – a CST-PET compreendeu o que foi solicitado, mas optou por abertamente afrontar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal⁶, que na alínea d)

⁵ Os áudios requeridos podem ser entregues em mídia física (*pendrive*) ou enviados por e-mail para mauricio.aguilar@engenharia.ufjf.br ou, ainda, disponibilizados através da nuvem, para acesso deste requerente a partir da sua URL (*Uniform Resource Locator*).

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 21/11/2019.

do inciso XV (Seção III – Das Vedações ao Servidor Público), estabelece que

XV - É vedado ao servidor público:

...

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

DE FATO, este **Recorrente** pediu (item 3 do requerimento de 14/11/2019) “o fornecimento ... dos áudios das entrevistas de todos os candidatos que participaram na atividade ‘Entrevista’, de 12 de novembro de 2019”.

NESTE PONTO, este **Recorrente** se faz a seguinte pergunta: o que deveria entender um servidor público que zela pelo cumprimento da Lei ao receber um pedido de fornecimento de informações a um administrado – neste caso, este Recorrente?

A Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁷, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” é explícita ao definir direitos dos administrados – neste caso, este **Recorrente**, os quais devem ser atendidos pela Administração pública – neste caso a CST-PET:

“...

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

...”

ORA, se este **Recorrente** solicitou, de modo claro e explícito (item 3), “... os áudios das entrevistas de todos os candidatos que participaram na

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 21/11/2019.

atividade ‘Entrevista’, de 12 de novembro de 2019”, a CST-PET não poderia entender outra coisa a não ser que **DEVIA** ter fornecido a este **Recorrente** os áudios solicitados, pois é isso o que a Lei manda, sem margem para quaisquer dúvidas.

Ao invés disso – e para espanto de este **Recorrente** – a CST-PET limitou-se a dizer que

“Os áudios estão disponíveis para consulta”

no que a CST-PET aberta e explicitamente desrespeitou a Lei, pois – pela qualificação dos membros da CST-PET, não seria possível imaginar JAMAIS que eles não tenham conseguido compreender o que foi solicitado – de modo claro e explícito – no pedido de 14 de novembro de 2019. Muito menos ainda quando este Recorrente inclusive orientou a CST-PET quanto às alternativas possíveis para atender ao solicitado:

“Os áudios requeridos podem ser entregues em mídia física (pendrive) ou enviados por e-mail para mauricio.aguiar@engenharia.ufjf.br ou, ainda, disponibilizados através da nuvem, para acesso deste Recorrente a partir da sua URL”

Quando este **Recorrente** pediu (item 2) “o fornecimento ... de todos os critérios de avaliação definidos pela CST-PET que deram origem aos resultados constantes na ‘ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL’, publicada em 13 de novembro de 2019”, o que este **Recorrente** esperava era que a CST-PET informasse quais critérios que foram usados pela CST-PET para a avaliação da entrevista. **NADA MAIS E NADA MENOS DO QUE ISSO.**

No entanto, em aberto e explícito confronto com a Lei, a CST-PET apenas manifesta que

“As notas foram dadas segundo critérios estabelecidos pela comissão. Os membros da comissão avaliaram se o candidato respondeu plenamente, se respondeu parcialmente ou se não respondeu à questão colocada. Além disso, verificou-se o alinhamento dos candidatos com os objetivos, características e valores do Grupo PET Civil da UFJF”

A partir da leitura do foi solicitado em 14 de novembro de 2019, verifica-se que este **Recorrente** em momento algum perguntou se a comissão tinha estabelecido ou não critérios para as notas, nem se os membros tinham avaliado ou não as respostas, pois isso é parte do processo e – consequentemente – óbvio.

Este **Recorrente** solicitou foi outra coisa, e seu questionamento será mais bem compreendido a partir da análise de uma pergunta – por exemplo, a pergunta 5-:

“5- Como você concebe a integração entre pesquisa, ensino e extensão nas atividades propostas no seu plano de trabalho e qual o papel do tutor e dos colaboradores nestas atividades?”

O que este **Recorrente** queria (e ainda quer) saber é apenas o seguinte:

- Quais notas foram atribuídas **POR CADA UM DOS MEMBROS** da CST-PET nesta pergunta a este **Recorrente**?
- Quais foram os critérios para avaliar (e, conseqüentemente, atribuir pontuação) à resposta deste **Recorrente** a esta pergunta?
- Qual é a resposta “correta” para “gabaritar” esta pergunta? (ou seja, a resposta “plena”, nas palavras da CST-PET)
- No que este **Recorrente** “errou” na sua resposta para receber a nota que recebeu nesta pergunta?
- Quais foram as notas atribuídas por cada um dos membros da CST-PET para os outros participantes neste processo seletivo nesta pergunta?
- Como, através desta pergunta, a CST-PET verificou “o alinhamento dos candidatos com os objetivos, características e valores do Grupo PET Civil da UFJF” ...?

Em se tratando de avaliação no âmbito de um processo seletivo público, tais informações **DEVERIAM** estar disponíveis não apenas para a pergunta 5 acima, mas para todas as 9 que foram feitas pela CST-PET, sem que fosse preciso solicitá-las, pois, no âmbito do serviço público, a **TRANSPARÊNCIA deve ser REGRA e NÃO EXCEÇÃO.**

Quando a CST-PET manifesta que

“As notas atribuídas pelos membros da comissão a cada questão foram somadas. Posteriormente foi calculada a média e a equivalência a pontuação máxima de 30 pontos estabelecidos no edital”

A CST-PET apenas continua a falar o óbvio, repetindo uma descrição do que corriqueiro no trabalho de qualquer comissão em processos seletivos públicos desta natureza: avaliação e pontuação individual e posterior cálculo da média aritmética para se ter a nota da comissão.

NO ENTANTO, não é isso o que este **Recorrente** está a perguntar. Este **Recorrente** está indagando acerca do processo de avaliação da CST-PET, pois este **Recorrente** (apesar dos fortes indícios em contrário) **parte do pressuposto da idoneidade da CST-PET e do conhecimento que seus membros têm de processos de avaliação.**

Por fim, quando a CST-PET manifesta que

*“A comissão decide não reconsiderar as notas atribuídas a [SIC] Entrevista **conforme requerido**, tendo em vista que a avaliação seguiu os critérios estabelecidos previamente pela comissão”*

Fica escancarada a falta de compreensão de leitura dos seus membros, pois este **Recorrente JAMAIS** (ou seja, em momento algum durante este processo seletivo) requereu qualquer reconsideração das notas a ele atribuídas pela CST-PET, mas apenas a divulgação do processo avaliativo.

DE FATO, o que este **Recorrente** solicitou – de modo claro e explícito – foi **APENAS** o seguinte:

- *todos os critérios de avaliação definidos pela CST-PET;*
- *os áudios das entrevistas de todos os candidatos que participaram na atividade “Entrevista”;*
- *todas as avaliações parciais feitas por todos os membros da comissão, junto com suas justificativas (ou seja, critérios) para todos os candidatos participantes neste processo.*

2 – O imperativo da observância de Lei por todos os membros da UFJF

A partir das constatações na seção precedente, foi claramente demonstrado que a CST-PET – mais uma vez – optou simples e deliberadamente por sonegar a informação solicitada, a qual – por sua natureza – é de caráter público.

Foi mostrado também que a CST-PET agiu com procrastinação ao não observar os padrões éticos definidos no referido Decreto Nº 1.171.

Por fim, ficou evidenciado que, no âmbito do processo referente ao Edital CLAA Nº 02/2019, a CST-PET não tem atendido ao critério de atuação conforme a lei e o Direito, em aberto confronto com o que estabelece a referida Lei Nº 9.784, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

Este Recorrente vem, **mais uma vez**, lembrar que a **UFJF integra a Administração Pública Federal e, em decorrência disso, ela e seus agentes devem observar, em sua atuação institucional, os princípios a que se refere o Art. 37 da Constituição Federal de 1988**⁸:

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de novembro de 2019.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”.

Esses cinco princípios constitucionais são explicitados na referida Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. Eles, junto com o Decreto Nº 1.171⁹, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público, constituem os alicerces para o cumprimento dos objetivos da Administração Pública.

O Art. Nº 2 da referida Lei Nº 9.784, através do seu “Parágrafo único”, estabelece que:

“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I. atuação conforme a lei e o Direito;***
- II. atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;***
- III. objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;***
- IV. atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;***
- V. divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;***
- VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***
- VII. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***
- VIII. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***
- IX. adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***
- X. garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;***
- XI. proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;***
- XII. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;***

⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 21/11/2019.

XIII. interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

TROCANDO EM MIÚDOS: o **Princípio da Legalidade** obriga os agentes da Administração Pública a atuarem dentro dos limites do ordenamento jurídico. Ao limitar a atuação do agente público ao disposto na Lei, este princípio garante a proteção dos **administrados** contra a atuação arbitrária por parte do poder público, o qual – no outro extremo – constitui também uma garantia aos mesmos, visto que deverão cumprir apenas aquelas exigências previstas em lei.

O **Princípio da Impessoalidade** impõe aos agentes da Administração Pública a obrigação de agirem sempre de modo imparcial perante terceiros, não podendo beneficiar nem causar danos a pessoas específicas, mas sempre visando atingir à comunidade ou um grupo amplo de cidadãos.

O **Princípio da Moralidade** impõe aos agentes da Administração Pública a obrigação de não apenas cumprirem a lei no seu sentido formal, mas cumpri-la procurando sempre o melhor resultado para a Administração e os administrados; ou seja, os agentes da Administração Pública têm que agir não apenas dentro da lei, mas com boa fé.

O **Princípio da Publicidade** trata da divulgação oficial dos atos dos agentes da Administração Pública para o conhecimento dos **administrados**. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, cabendo o sigilo somente nos casos previstos em Lei, conforme é estabelecido na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹⁰.

Adicionalmente, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no seu CAPÍTULO I, Seção I – Das Regras Deontológicas, estabelece no seu Inciso VIII – entre outros preceitos igualmente importantes – que “Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública”.

Por fim, o **Princípio da Eficiência** impõe à administração pública direta e indireta e aos seus agentes a persecução do bem comum, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, em consonância com os critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos, a fim de se alcançar a rentabilidade social.

Em decorrência dos referidos princípios, todos os membros de **uma instituição pública** de ensino superior – na qualidade de agentes da Administração Pública – devem estar cientes tanto das suas obrigações enquanto servidores públicos, quanto dos seus direitos enquanto administrados (condição na qual, neste contexto, encontra-se este **Recorrente**).

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 04/11/2019.

Daqui decorre a obrigação do servidor público de conhecer a Lei de modo a respeitá-la em todos seus atos. O desconhecimento da Lei em um sentido amplo não pode servir como desculpa para quaisquer desvios funcionais, mesmo quando eles não sejam propositais.

Como membros da academia, **todos – inclusive este Recorrente – têm a missão de formar profissionais competentes não apenas para operar nos domínios técnicos de uma profissão, mas, essencialmente como cidadãos com sólida formação ética** – aspecto esse que, no conturbado contexto político atual, onde se observa o avançado estado de entropia das instituições do estado, adquire a máxima relevância e prioridade.

3 – Acerca da legalidade da atuação da CST-PET

A resposta ao **Pedido de Reconsideração** apresentada pela CST-PET em 20 de novembro recente **evidencia** que a referida comissão não fez uma análise do mérito do referido Pedido de Reconsideração, como seria de se esperar, se atendido o que explicitamente estabelece o inciso VII do Art. N° 2 da referida Lei 9.784, se limitando apenas a descrever vagamente alguns procedimentos seguidos, sem fornecer as informações solicitadas e as quais – por imperativo legal – a CST-PET é obrigada a fornecer.

Dessa forma, **a CST-PET descumpriu preceitos legais fundamentais** e – muito pior ainda – como as evidências mostram, a CST-PET mais uma vez procrastinou.

A partir da análise da resposta da CST-PET, surgem duas hipóteses:

- a) A CST-PET, mais uma vez **não compreendeu** o espírito do requerimento de 14 de novembro, quanto à divulgação de **TODAS** as avaliações parciais feitas por **TODOS** os membros da comissão, para **CADA UM** dos critérios... para **TODOS** os candidatos participantes no processo...
- b) A CST-PET optou – **DELIBERADAMENTE** – por não cumprir com a obrigação de atender ao que explicitamente era requerido no **pedido de 14 de novembro**, o qual – diga-se mais uma vez – não é **FACULTATIVO** da CST-PET, mas **OBRIGACÃO**, pois é isso o que a Lei N° referida 12.527 manda quando explicitamente estabelece que¹¹:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do Recorrente e a especificação da informação requerida.

¹¹ No contexto deste Aditamento ao Requerimento de 14 de novembro de 2019, o “interessado” a que se refere o Art. 10 acima é este **Recorrente**, enquanto os “órgãos e entidades” a que refere o mesmo Art. 10, neste caso são a CST-PET.

*Art. 11. O órgão ou entidade pública [neste caso, a CST-PET e o CLAA] **DEVERÁ** autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

Este Recorrente mais uma vez lembra à CST-PET **a situação em tela (as avaliações no âmbito deste processo seletivo) não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no Art. 23 da mesma Lei**, que define categorias de informações cuja divulgação pode ser restringida.

Assim, à CST-PET cabia apenas o atendimento ao requerimento de 14 de novembro de 2019 – i.e., **a divulgação da informação requerida, e isso a CST-PET NÃO FEZ, em aberta e deliberada afronta à Lei...**

4 – Quanto ao que se espera da atuação da CLAA

Em resposta ao recurso apresentado por este Recorrente em 5 de novembro de 2019, a CLAA simplesmente chancelou a decisão da CST-PET de 4 de novembro, o qual – conforme foi demonstrado - **não tem VALOR LEGAL algum** e – pior ainda – fez uma imputação FALSA a este Recorrente, pois **este Recorrente JAMAIS QUESTIONOU o Edital CLAA Nº 02/2019.**

Este Recorrente se permite lembrar ao CLAA, o qual irá revisar a decisão da CST-PET de 20 de novembro de 2019, que – por força de todos os dispositivos legais invocados até o presente momento, lhe cabe a responsabilidade por zelar pela lisura dos processos sob sua alçada. **E, para isso, o CLAA deve obrigatoriamente atender** ao que estabelece o Art. Nº 2 da Lei 9.874, que no seu inciso VII estabelece a exigência da “**indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**”.

Efetivamente, para haver concordância ou discordância sobre qualquer assunto – neste caso, qualquer uma das manifestações clara e devidamente apresentadas por este **Recorrente** nos sucessivos recursos impetrados – é mister uma análise prévia dos mesmos, análise essa que, por constituir procedimento, deve ter a totalidade das suas informações e deliberações registradas em um **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, processo esse que este **Recorrente**, pela omissão tanto da CST-PET quanto do CLAA, abriu na sua unidade – Faculdade de Engenharia da UFJF.

Este Recorrente novamente lembra ao CLAA que é praxe dos órgãos colegiados o registro de suas deliberações em “ATA”, pois, toda vez que um órgão público se reúna oficialmente, o registro de seus atos deve ser consignado em uma **ATA da reunião**, ata essa que **deve pormenorizar todos os assuntos tratados na reunião e ser aprovada pelos que nela participarem, assinando-a.**

Por fim, considerando que, em função do que estabelece a supracitada Lei Nº 9.784 no seu conjunto, **tudo aquilo que não estiver registrado dentro do devido processo, não existe legalmente**, sem a necessária apresentação das atas de todas e cada uma das reuniões no âmbito do processo seletivo do referido Edital CLAA Nº 02/2019, **não tem VALOR LEGAL algum** e, em consequência, **são passíveis de impugnação.**

O que se espera do CLAA, conseqüentemente, é uma atuação de acordo com os padrões de excelência institucional próprios da UFJF e não apenas a chancela de atos que – conforme já foi mostrado neste processo – são evitados pela falta de compreensão leitora da CST-PET e pelo seu descompromisso com o ritual processual, pois, a Lei não pode, sob qualquer hipótese, ser objeto de deliberação de quaisquer colegiados, por mais soberanos que eles possam ser. **A Lei tem simplesmente que ser respeitada e cumprida... e PONTO!**

5 – A responsabilidade deste Recorrente enquanto Servidor Público

Este **Recorrente**, na qualidade de servidor público da UFJF por quase duas décadas, reafirma seu compromisso com os princípios que devem nortear o serviço público, conforme já fora consignado na seção “Considerações Iniciais” do Recurso Administrativo Hierárquico apresentado em 12 de novembro de 2019.

Como membros da academia, **todos – inclusive este Recorrente – têm a missão de formar profissionais competentes não apenas para operar nos domínios técnicos de uma profissão, mas, essencialmente como cidadãos com sólida formação ética** – aspecto esse que, no conturbado contexto político atual, onde se observa o avançado estado de entropia das instituições do estado brasileiro, adquire a máxima relevância e prioridade. Porque tudo o que for feito pela UFJF, reverter-se-á na formação de profissionais que – mais do que apenas competentes nos seus campos de atuação técnica – serão cidadãos que terão a missão de contribuir no desenvolvimento da nação brasileira.

Este **Recorrente** afirma – mais uma vez e do modo mais taxativo possível – que, embora tenha o interesse em ser escolhido como Tutor do PET Civil, entende que essa é uma decisão que cabe a uma Comissão de Seleção que deve agir com isenção e com observância absoluta do ritual do devido processo, com respeito irrestrito à Lei, no âmbito de um processo diáfano, transparente; um processo que não deixe lugar para quaisquer das inúmeras dúvidas até agora tem sido levantadas por este . e não resolvidas neste processo. Somente nessas condições será possível uma solução de consenso a este imbróglio. Esta é a reivindicação deste Recorrente.

6 – Considerações finais e Pedido de Reconsideração

Considerando, mais uma vez, que a UFJF é uma autarquia federal e, em consequência, está subordinada ao que estabelece a supracitada Lei Nº 12.527, no seu Art. 1º, parágrafo único, item II, e, tendo ainda em vista:

- a) as diretrizes estabelecidas no Art. 3º da mesma Lei Nº 12.527 – notadamente no que tange à **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;
- b) que o Art. 11 da referida Lei Nº 12.527 estabelece que “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”;
- c) que o processo seletivo em tela não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no Art. 23 da referida Lei Nº 12.527, que define categorias de informações cuja divulgação pode ser restringida.

Considerando ainda que, enquanto as instituições do Estado brasileiro vêm sendo sucateadas, a Universidade Pública constitui um bastião de resistência, e todos – inclusive este **Recorrente** – devem se manter firmes no rumo, dando um exemplo de transparência e cidadania.

Por fim, e de acordo com todas as razões ora expostas, o **Recorrente** vem, mais uma vez, mui respeitosamente, **REQUERER**:

- 1) que o **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO** apresentado em 14 de novembro de 2019 seja recebido em seu **EFEITO SUSPENSIVO** até a data de sua efetiva apreciação, a fim de evitar prejuízo nos próximos atos do presente processo seletivo, tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão ora impugnada,
- 2) o fornecimento a este **Recorrente** de todos os critérios de avaliação definidos pela CST-PET que deram origem aos resultados constantes na “ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL”, publicada em 13 de novembro de 2019;
- 3) o fornecimento a este **Recorrente**, dos áudios das entrevistas¹² de todos os candidatos que participaram na atividade “Entrevista”, de 12 de novembro de 2019;
- 4) o fornecimento a este **Recorrente** de **todas** as avaliações parciais feitas por **todos** os membros da comissão, junto com suas justificativas, para **cada um dos critérios** a que refere o item 2, precedente, para **todos os candidatos participantes neste processo**;
- 5) a apensão deste **ADITAMENTO**, bem como das informações solicitadas nos itens precedentes, ao **processo N° 23071.021033-2019-73**, em atendimento ao que prevê a Lei N° 9.784;
- 6) que o CLAA encaminhe o supracitado processo a este **Recorrente** para ciência e providências, em atendimento ao que prevê a Lei N° 9.784.

Termos em que pede provimento.

Em Juiz de Fora, a 21 dias do mês de novembro de 2019.

Prof. MAURICIO LEONARDO DE AGUILAR MOLINA
Departamento de Construção Civil
Faculdade de Engenharia - UFJF

¹² Os áudios requeridos podem ser entregues em mídia física (*pendrive*) ou enviados por e-mail para mauricio.aguilar@engenharia.ufjf.br ou, ainda, disponibilizados através da nuvem, para acesso deste requerente a partir da sua URL (*Uniform Resource Locator*).